

A questão assume especial importância para os cidadãos de muito escassos recursos, que verão frustrado o seu desejo de se associarem para a prossecução de relevantes fins sociais e se verão impedidos do efectivo exercício do direito fundamental de associação apenas porque, à partida, lhes surge o obstáculo, por vezes intransponível, de terem de reunir avultadas somas para fazerem face ao simples cumprimento de formalidades que se reconheceram já como não essenciais.

Entende, por isso, o Governo estender a todas as associações o regime de publicidade dos actos constitutivos consagrado para as sociedades cooperativas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. As associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito, contra recibo, de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos, no governo civil da área da respectiva sede, após prévia publicação, no *Diário da República* e num dos jornais diários mais lidos na região, de um extracto, autenticado por notário, do seu título constitutivo, que deverá mencionar a denominação, sede social, fins, duração e as condições essenciais para a admissão, exoneração e exclusão de associados.

2. Dentro de oito dias a contar da data do depósito deve ser remetida, em carta registada com aviso de recepção, uma cópia do título constitutivo, autenticada por notário, ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca da sede da associação, para que este, no caso de os estatutos ou a associação não serem conformes à lei ou à moral pública, promova a declaração judicial de extinção.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 72/77

de 25 de Fevereiro

A próxima entrada em funcionamento do mercado de acções na Bolsa de Valores implica determinados ajustamentos nas normas legais que regulamentam a realização das operações de Bolsa, ajustamentos esses que se destinam a criar mecanismos que permitam não só a melhor execução técnica das operações, como sobretudo evitar, tanto quanto possível, manobras especulativas e estabelecer na Bolsa as condições

necessárias para que ela corresponda efectivamente ao mercado institucionalizado e representativo que se impõe.

Por outro lado, a circunstância da reabertura do mercado de acções, após um período recheado de alterações, quer na vida das sociedades com acções cotadas, quer na própria estrutura do País, implica determinadas restrições quanto à possibilidade de transacção imediata dos valores cotados em Bolsa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderá a comissão directiva suspender a cotação das acções de quaisquer sociedades nacionais actualmente admitidas à cotação numa bolsa de valores, quando as respectivas sociedades se encontrem em situação que desaconselhe temporariamente a transacção em bolsa das respectivas acções.

2. Consideram-se nomeadamente abrangidas pelo número anterior as sociedades que:

- a) Se encontrem ou tenham estado sujeitas a intervenção do Estado;
- b) Não hajam procedido às publicações exigidas, quer pela lei geral, quer pelo artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 8/74;
- c) Não tenham em funcionamento regular todos os órgãos sociais.

3. A comissão directiva fará cessar a suspensão quando considerar afastadas as razões que hajam determinado a mesma.

Art. 2.º — 1. Fica suspensa a cotação das acções e obrigações de sociedades estrangeiras admitidas à cotação nas bolsas de valores.

2. A comissão directiva analisará a situação de cada um dos valores abrangidos pelo número anterior, podendo excluí-los da cotação, quando existir fundamento legal para o efeito, ou fazer cessar a suspensão, quando se verificar a possibilidade de realização normal de operações no País sobre as mesmas.

Art. 3.º O prazo fixado no artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1977.

Art. 4.º Os artigos 7.º, 45.º, 46.º, 52.º, 54.º, 60.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. O Conselho Consultivo do Mercado Financeiro é presidido pelo Ministro das Finanças, terá como vice-presidente o Secretário de Estado do Tesouro e a seguinte composição:

- a) .....
- b) .....
- c) Director-geral do Tesouro;
- d) Presidentes das comissões directivas das bolsas de valores;
- e) Síndicos das câmaras de corretores das bolsas de valores;
- f) Dois representantes de instituições de crédito, excluindo o Banco de Portugal, designados anualmente pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal;
- g) Dois representantes dos sindicatos dos empregados bancários, a designar anual-

mente pelas direcções destes em conjunto, que sejam membros efectivos desses mesmos sindicatos e especialmente qualificados em problemas do mercado financeiro;

- h) Dois representantes das empresas com valores cotados em bolsa, designados anualmente por despacho do Ministro das Finanças, ouvidos os Ministros a cujos departamentos respeitem as correspondentes actividades económicas.

- 2. ....
- 3. ....

Art. 45.º Serão definitivamente excluídos da cotação:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Os títulos sem cotação efectuada por prazo superior a seis meses;
- e) Os títulos cuja cotação haja sido suspensa, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, por facto que não seja sanado no prazo que para o efeito se estabeleça;
- f) Os títulos em relação aos quais se verifiquem outros factos que, ouvido o Conselho Consultivo do Mercado Financeiro, o Ministro das Finanças venha a fixar mediante portaria.

Art. 46.º — 1. Além do caso previsto no n.º 2 do artigo 44.º-A, será suspensa a cotação:

- a) .....
- b) .....
- c) Dos títulos cuja escassez de transacções impeça o funcionamento de um mercado regular;
- d) Dos títulos cujas cotações apresentem oscilações anormais ou variações resultantes de insuficiente representatividade das forças que actuem no mercado, ou susceptíveis de afectar, de modo temporário ou permanente, o regular funcionamento do mesmo;
- e) Dos títulos em relação aos quais se verifique a superveniência de circunstâncias que teriam impedido a admissão à cotação, se existentes à data desta;
- f) Dos títulos em relação aos quais se verifiquem outros factos que, ouvido o Conselho Consultivo do Mercado Financeiro, o Ministro das Finanças venha a estabelecer mediante portaria.

2. Será suspensa, durante a primeira semana de qualquer emissão, a cotação dos títulos que permitam o exercício de direitos de preferência na subscrição, podendo apenas ser transaccionados durante o restante período da subscrição os títulos em relação aos quais já tenham sido exercidos os referidos direitos.

Art. 52.º — 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 55.º e 56.º e no n.º 2 deste artigo, só podem ser objecto de contratos nas bolsas:

- a) .....
- b) .....

2. Poderá a comissão directiva, quando o entender conveniente para o funcionamento do mercado, autorizar que, no termo das sessões normais, e sem que disso resulte cotação oficial, sejam transaccionados, nas condições que vier a fixar, valores mobiliários não cotados, sendo essa autorização sempre a título precário.

3. O Ministro das Finanças poderá, mediante portaria e ouvido o Conselho Consultivo do Mercado Financeiro, tornar obrigatória a realização através das mesmas das operações de compra ou de venda da totalidade ou de parte dos valores mobiliários que nelas se encontrem cotados.

Art. 54.º — 1. Nas sessões normais da Bolsa não poderão transaccionar-se lotes de títulos superiores ao limite máximo, para o efeito estabelecido em portaria do Ministro das Finanças; e as operações sobre lotes inferiores ao limite mínimo que na mesma portaria se fixe só poderão realizar-se nos termos do artigo 58.º

2. As empresas com valores cotados deverão proceder ao desdobramento dos respectivos títulos até aos limites máximos fixados pela portaria a que se refere o número antecedente, a pedido de qualquer titular, no prazo de trinta dias, a contar da apresentação do pedido.

3. O prazo a que se refere o número anterior apenas será prorrogável no caso de manifesta impossibilidade, reconhecida pela comissão directiva da Bolsa, cuja intervenção deverá ser solicitada para o efeito, pela empresa, antes de findo o referido prazo.

Art. 60.º São operações a contado aquelas em que as obrigações recíprocas dos contratantes, incluindo a entrega dos títulos a que respeitem e o pagamento do respectivo preço, devem ser cumpridas no prazo máximo de cinco dias de Bolsa, segundo regras a fixar pela comissão directiva.

Art. 80.º — 1. Cotação é o preço por que os valores são transaccionados.

2. A cotação é estabelecida em sistema de mercado, em termos que constarão do regulamento interno de cada Bolsa, de modo que seja transaccionada a maior quantidade possível de valores.

3. Salvo o disposto no n.º 5 do presente artigo, as cotações far-se-ão apresentando os corretores em voz alta as suas propostas de compra ou de venda, com menção da natureza dos títulos, da sua quantidade e do preço.

4. Finda a cotação diária de todos os valores cotados, poderá ser admitida, em condições a fixar pela comissão directiva, uma segunda cotação, à qual apenas poderão concorrer as ordens recebidas durante a sessão e até ao momento da abertura dessa segunda cotação.

5. Poderá a comissão directiva admitir formas de cotação não oral, segundo regras que fixará, em relação a valores com mercado reduzido.

6. As variações máximas e mínimas admissíveis nas cotações serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da comissão directiva.

Art. 5.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, o artigo 44.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 44.º-A — 1. Quando o nível atingido pelas cotações de acções de qualquer sociedade, durante um período não inferior a seis meses, seja susceptível de afectar a negociação normal das mesmas, por não ser acessível à generalidade das pessoas que transaccionam na Bolsa, atentos os usos e costumes locais, a comissão directiva, ouvida a sociedade, poderá impor o fraccionamento dos títulos, mediante a respectiva substituição por número equivalente de outros de menor valor nominal.

2. A substituição terá lugar no prazo fixado pela comissão directiva, ordenando esta a suspensão da cotação se, nesse prazo, aquela não for efectuada.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

#### Inspecção-Geral dos Tribunais do Trabalho

#### Portaria n.º 97/77

de 25 de Fevereiro

A criação, pelo Decreto-Lei n.º 60/76, de 23 de Janeiro, de novas varas nos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto, Setúbal e Faro, as dos dois últimos, respectivamente, com sede no Barreiro e em Portimão e as dos primeiros na das respectivas comarcas, determina a necessidade de serem designados os juizes que hão-de intervir nos tribunais colectivos na área de jurisdição que aquelas mesmas novas varas abrangem.

Quanto aos Tribunais do Trabalho de Setúbal e Faro, ainda há que se ajustar essa designação com a respeitante à constituição do tribunal colectivo nos demais tribunais que com eles estão relacionados.

Por outro lado, e porque se têm verificado certas dificuldades na mais regular realização dos julgamentos em tribunal colectivo de outros tribunais, tais como os de Braga, Viana do Castelo e Viseu, também há conveniência em se estabelecerem algu-

mas alterações que não só obstem a essas dificuldades, como também afastem os inconvenientes que resultam de deslocações constantes ou, pelo menos, demasiado frequentes por parte dos juizes que intervêm nesses julgamentos.

Dentro de todo este quadro, e até por uma questão de ordem, há vantagem, independentemente da reorganização da justiça do trabalho, numa reformulação geral sobre a constituição do tribunal colectivo em todos os tribunais do trabalho do continente, que evitará a dispersão da matéria por várias, sucessivas e algumas já bastantes antigas e mesmo desactualizadas portarias.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 357, de 24 de Novembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que nos tribunais do trabalho com sede em Lisboa e Porto o 1.º vogal e o 2.º vogal do tribunal colectivo sejam, em relação a cada vara, os juizes a seguir designados:

Lisboa:

1.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 2.ª Vara;  
2.º vogal — o juiz da 3.ª Vara.

2.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 3.ª Vara;  
2.º vogal — o juiz da 1.ª Vara.

3.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 1.ª Vara;  
2.º vogal — o juiz da 2.ª Vara.

4.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 5.ª Vara;  
2.º vogal — o juiz da 6.ª Vara.

5.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 6.ª Vara;  
2.º vogal — o juiz da 4.ª Vara.

6.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 4.ª Vara;  
2.º vogal — o juiz da 5.ª Vara.

7.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 8.ª Vara;  
2.º vogal — o juiz da 9.ª Vara (Torres Vedras).

8.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 9.ª Vara (Torres Vedras);  
2.º vogal — o juiz da 7.ª Vara.

10.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 11.ª Vara;  
2.º vogal — o juiz da 12.ª Vara.